



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018206 - SP
(2021/0379955-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CICERO DUARTE FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO LEAL DIOGO - SP090848
RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
AGRAVADO : SAMIRA SAAD RAGO
AGRAVADO : SYLVIO JOSE RAGO
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES - SP021134
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 489, VI, DO CPC/2015. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução. Embargos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2018206 - SP
(2021/0379955-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CICERO DUARTE FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO LEAL DIOGO - SP090848
RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
AGRAVADO : SAMIRA SAAD RAGO
AGRAVADO : SYLVIO JOSE RAGO
ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES - SP021134
KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 489, VI, DO CPC/2015. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de execução. Embargos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MEDITERRÂNEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CÍCERO DUARTE FERREIRA e MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA, em face de decisão que conheceu do agravo para

conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial, proposta por SYLVIO JOSÉ RAGO e SAMIRA SAAD RAGO, em desfavor de MEDITERRÂNEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CÍCERO DUARTE FERREIRA e MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento de escritura de confissão de dívida com origem no contrato de participação imobiliária, firmado entre as partes. Opostos embargos à execução pelos embargados.

Sentença: julgou procedente em parte os embargos para reconhecer o excesso na execução e afastar a cobrança da multa compensatória dos meses de 07/2015 a 26/06/2017 e 20% sobre este valor, determinando que "a execução prosseguisse pelo valor confessado no título executivo extrajudicial (escritura) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), mais 20% de multa sobre este total, mais correção monetária com fulcro no IGPM/GV conforme contrato, devidos a contar da citação no processo de execução." (e-STJ, fl. 237).

Acórdão: negou provimento à apelação dos embargantes/recorrentes e deu parcial provimento ao recurso dos embargados/recorridos, nos seguintes termos:

"Embargos à execução - escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária prevista quitação da dívida com dação em pagamento de 18 imóveis comerciais entre lojas e salas a serem construídos dentro de prazos acordados na escritura estipulada cláusula penal moratória diante de simples mora dos devedores e denominada no instrumento de remuneração compensatória no caso ajustada a continuidade do pagamento dessa remuneração pelos mutuários ou a execução da dívida à exclusivo critério dos mutuantes admitida a cumulação da cláusula penal de natureza moratória com o cumprimento da obrigação principal, provado o prejuízo excedente dos credores e excluídos do executivo períodos de alegada remuneração não paga porque apurado não exigida pelos credores, portanto ausente a mora - aplicação dos arts. 408, 409 e 416 do CC/02 procedência parcial dos embargos improvido recurso dos embargantes provimento em parte do apelo dos embargados" (e-STJ, fl. 283).

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015;

396, 408, 409, 410, 591 e 592 do Código Civil, sustentando: i) omissão e obscuridade do julgado e ausência de fundamentação do recurso; ii) a inexistência de mora na presente hipótese, seja porque apresentaram o projeto para aprovação dentro do prazo convencionado seja em razão de fato de terceiro pela inexecução do contratado; iii) que o negócio jurídico firmado entre as partes não se trata de mútuo, mas de uma promessa de dação em pagamento, não podendo incidir as regras do mútuo previstas nos artigos 591 e 592 ambos do código civil; iv) alternativamente requer a redução do valor fixado para a cláusula penal pois os pagamentos realizados superaram o valor da obrigação principal sendo sua condenação é manifestamente excessiva e onerosa aos recorrentes, configurando desequilíbrio contratual.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso; no mais, repisa todos os argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade acerca da questão da mora, suscitada.

Neste passo, nota-se que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, quanto aos motivos que o

levaram à conclusão adotada no sentido de que:

"Ficou evidente no transcurso do feito a mora dos embargantes. Celebrada a confissão da dívida em 26.12.2005 (fls. 129 e 265), combinado o seu pagamento através de dação aos credores de 18 imóveis comerciais entre lojas e salas a serem construídos dentro de prazos acordados, todavia o terreno onde deviam ser erigidos na verdade havia sido adquirido dos embargados pelo instrumento particular de compromisso de venda e compra de 30.11.2003 (fls. 189), onde nessa data a posse já foi transferida aos embargantes e desde logo expressamente atribuída aos devedores a responsabilidade de manutenção e defesa da posse, com as providências de impedir turbacão ou esbulho e atender todas as intimações dos poderes públicos, cuidando de aprovações e implantação do empreendimento, confeccionando e aprovando projetos por sua conta e risco, de modo que acertadamente asseveram os credores que "nunca foram sócios investidores no negócio imobiliário"." (e-STJ, fl. 292/293)

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, à hipótese dos autos, o tribunal de origem manifestou-se no sentido: da ocorrência da mora, ante a responsabilidade dos agravantes pela aprovação e implantação do empreendimento; da natureza contratual; do cabimento da cláusula penal e do acerto do valor cobrado.

Baseou-se, portanto, no conjunto fático-probatório dos autos, bem como no contrato firmado entre as partes, pelo que, rever o entendimento adotado é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência das Súmulas 5 e

7 do STJ, na espécie.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.018.206 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0379955-5

Número de Origem:

10026212220178260045

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : CICERO DUARTE FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA

ADVOGADOS : ROBERTO LEAL DIOGO - SP090848

RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

AGRAVADO : SAMIRA SAAD RAGO

AGRAVADO : SYLVIO JOSE RAGO

ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES - SP021134

KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : CICERO DUARTE FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA

ADVOGADOS : ROBERTO LEAL DIOGO - SP090848

RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

AGRAVADO : SAMIRA SAAD RAGO

AGRAVADO : SYLVIO JOSE RAGO

ADVOGADOS : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES - SP021134

KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022